

Finalmente, consta a juntada de novos documentos em 15/05/20, não se verificando, desde então, qualquer movimentação pelo membro do Ministério Público.

Registre-se, por oportuno, que a consulta em comento revelou a existência de outros procedimentos extrajudiciais com excesso de prazo de conclusão.

Nesse trilhar, considerando a necessidade de colher maiores subsídios sobre o caso concreto noticiado, determino, com fulcro no art. 29 do RICGMP – Resolução RES-CPJ nº 001/2017, a expedição de ofício ao(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Comarca de (...), Dr(a). (...), via correio eletrônico (art. 30, §1º, II do RICGMP – Resolução RES-CPJ nº 001/2017), instando-o(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo da peça exordial e demais documentos que instruem o presente procedimento.

Dê-se ciência à Corregedoria Auxiliar sobre a existência desses procedimentos extrajudiciais em tramitação na PJ de (...) com o prazo de conclusão vencido, para conhecimento e providências cabíveis.

Para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, anote-se em destaque na capa da Solicitação de Informações o termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição.
Publique-se.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
Corregedor-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº - RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021

Recife, 5 de março de 2021

1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021

REFERÊNCIA: Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da restrição de atividades em locais e horários especificados, proibição de eventos e a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas municipais.

Procedimento: 02079.000.006/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, expresso nas mortes de pessoas com COVID-19, que, até esta data, representam mais de 2.560.995 em todo o Planeta (dados oficiais da OMS, em https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019?gclid=Cj0KCQiAyoeCBhCTARIsAOfpKXgGGhtAC3X0nDqxTng3QwzU3ZwGxiQ0LGMiHAFhpa3VOqPRNxqUaAgkSEALw_wcB); 260.970 no Brasil (dados oficiais do Ministério da Saúde, em https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html); 11.090 em Pernambuco (<https://www.pecontracoronavirus.pe.gov.br/>); e, em Garanhuns, 124 óbitos, sendo que, até o boletim de 01/01 eram 86 óbitos (indicando uma média 10 óbitos por mês ano passado, desde a

primeira morte registrada por Covid em Garanhuns, em 07/04/2020), verificando-se, agora, 38 óbitos registrados em pouco mais de dois meses, indicando, aproximadamente, o dobro da média mensal de mortes de 2020, (https://covid19.garanhuns.pe.gov.br/portal/v81/covid_home/covid_home.php); isso sem esquecer as sequelas físicas e emocionais da COVID-19 nos ditos "recuperados" (que, em Garanhuns, somam 6.469 até esta data, conforme link acima), haja vista a literatura médica apontar para frequentes sequelas físicas e emocionais da doença, que requerem cuidados continuados e demorados (https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_docman&view=download&slug=alerta-epidemiologico-complicacoes-e-sequelas-da-covid-19&Itemid=965);

CONSIDERANDO que "o Coronavírus (COVID-19) é uma das maiores pandemias de nossa história recente, caracterizada por uma síndrome respiratória aguda com disseminação de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias, contato direto e objetos contaminados, podendo levar a um quadro de pneumonia com insuficiência respiratória grave" (Nota Técnica Conjunta nº 001/2020, da SES - Secretaria Estadual de Saúde e do COSEMS-PE Conselho dos Secretários Municipais de Saúde de Pernambuco - <file:///D:/Documents/Downloads/Nota%20t%C3%A9cnica%20conjunta%20SES%20e%20COSEMS-PE%2001-2020.pdf>);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ministério da Saúde (<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>):

"A transmissão acontece de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo por meio de:

Toque do aperto de mão contaminadas;

Gotículas de saliva;

Espirro;

Tosse;

Catarro;

Objetos ou superfícies contaminadas, como celulares, mesas, talheres, maçanetas, brinquedos, teclados de computador etc."

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não há remédio nem terapia cientificamente comprovadas para prevenir ou tratar a COVID-19;

CONSIDERANDO que a COVID-19 tem abalado profundamente sistemas públicos e privados de saúde no Mundo inteiro, inclusive de nações de maior capacidade econômica, assim como diversos Municípios e vários Estados do País, de Norte a Sul, a exemplo dos Estados do Amazonas e de Santa Catarina, como tem sido amplamente noticiado;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com o novo Coronavírus, em diversas variantes, em nosso País, inclusive com o aumento, chegando a níveis extremos, da ocupação dos leitos de UTI nas redes pública e privada em diversos Estados, Pernambuco dentre esses, motivo pelo qual se mostra necessário intensificar a prevenção, através das medidas sanitárias amplamente recomendadas pela comunidade científica e que também são objeto de normas legais, como o uso correto de máscaras de proteção facial cobrindo a boca e o nariz, o distanciamento físico entre as pessoas ("sem perder a ternura e afeto" – Nota Técnica Conjunta 01/2020, SES e COSEM/PE – https://12ad4c92-89c7-4218-9e11-0ee136fa4b92.filesusr.com/ugd/3293a8_efa7f74a767645c5b1277c6cf62ff407.pdf) e a saudável higienização das mãos, de forma a contribuímos para a quebra da cadeia de transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que até esta data, dos 11.482 testes realizados pela rede municipal, 6.923 testes (ou seja, 60,29%)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

foram positivos para COVID-19 no Município de Garanhuns, conforme boletim de 04/03/2021, (https://covid19.garanhuns.pe.gov.br/portal/v81/covid_home/covid_home.php), indicando elevado nível de contaminação no Município e recomendando cautela e reforço das medidas preventivas por parte das autoridades e dos órgãos públicos, ainda mais quando se sabe que, em face das prioridades definidas pelas notas técnicas pertinentes, a testagem tem se voltado para a população sintomática, o que sugere a existência de contingente maior de pessoas assintomáticas, potencialmente disseminadoras do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, conforme levantamentos feitos em seguidas reuniões do Ministério Público com entes públicos e privados sobre a pandemia em Garanhuns, amplamente divulgadas para a população, neste Município há 20 leitos de UTIs para COVID-19, sendo 10 leitos para adultos no Hospital Regional Dom Moura (7 ocupados hoje, com 4 pacientes usando respiradores – intubação orotraqueal), e 10 leitos para adultos no Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (conveniado com o SUS), este último quase sempre lotado (nesta data está com ocupação de 110% - cento e dez por cento, com pacientes de idades que vão de 32 a 87 anos); esse hospital é referência no tratamento de diálise para todo o Estado e até para Estados vizinhos, sendo muito requisitado em razão das frequentes complicações renais de que são acometidas as vítimas da COVID-19; registre-se a existência de 14 “leitos de isolamento” para pacientes COVID-19 no Hospital Monte Sinai (atendimento particular/planos de saúde), que dispõe de 4 respiradores mecânicos ao todo, estando hoje com 2 deles ocupados, com pacientes de 50 e 58 anos, sem confirmação de comorbidades prévias;

CONSIDERANDO que a vacinação, medida comprovadamente eficaz para se evitar a COVID-19, devidamente aprovada pelos órgãos técnicos competentes, ainda está em sua fase inicial, de maneira que não podemos descuidar das medidas sanitárias preventivas amplamente divulgadas, até que se declare o fim da pandemia;

CONSIDERANDO que a superação da pandemia, com o menor número possível de perdas e danos a vidas humanas, exige um esforço coletivo, e, mais do que nunca, o exercício consciente da cidadania e da solidariedade, já preconizadas em nossa Carta Magna – a Constituição Federal de 1988 (artigos 1º, II, e 3º, I);

CONSIDERANDO o Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, segundo o qual permanecem suspensos eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco (art. 11), estando liberadas apenas as atividades especificadas pela autoridade sanitária e previstas em atos normativos dela emanados e do Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19, cujos protocolos devem ser observados;

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações para respeito a esse direito fundamental, sem prejuízo da atuação dos Promotores de Justiça com atribuição criminal para apuração dos crimes correlatos, diante da previsão do art. 268 do Código Penal (“infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa), e de outras medidas cabíveis;

CONSIDERANDO a possibilidade de serem propostas ações cíveis de indenização por danos coletivos decorrentes da violação, por agentes públicos ou particulares - das medidas sanitárias de prevenção à Covid-19, ações judiciais de atribuição desta 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, como curadora da saúde; sem prejuízo de ação cível por ato de improbidade administrativa – através da 2ª Promotoria da Cidadania, que ora tem como titular este mesmo promotor de justiça, pela curadoria do Patrimônio Público - dos agentes públicos - e dos particulares beneficiados - que dolosamente ajam ou se omitam na fiscalização das medidas sanitárias de prevenção à Covid-19;

CONSIDERANDO estar em plena vigência a tutela antecipada concedida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Garanhuns na ação civil pública nº 0004067-96.2020, proposta pelo Ministério Público, nos seguintes termos: “(...) DETERMINO AO MUNICÍPIO DE GANHUNS A EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ESTADUAIS E NACIONAIS PARA CONTENÇÃO DA PANDEMIA. Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento desta decisão”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas a intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, mas nunca atenuar ou flexibilizar norma sanitária estadual ou nacional;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, “o qual estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, por período determinado, e consolida as normas vigentes, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”, que prescreve, em suma, o seguinte:

- 1.A reiteração da obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco;
- 2.A reiteração do cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Estado;

3.A vedação, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda a sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário;

4. as atividades descritas no anexo único, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente, ficam excluídas das restrições ali contidas;

5.A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados;

6.A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante;

7.Que permanecem suspensas as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, em todo o Estado de Pernambuco, inclusive no Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

8.A autorização para a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas no Estado de Pernambuco, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos;

9.A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer.

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 04/2021, para que os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, adotem providências para que sejam cumpridas as medidas sanitárias determinadas legalmente para a prevenção à pandemia;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao MUNICÍPIO DE GARANHUNS, ao Exmo. Sr. SIVALDO RODRIGUES ALBINO, Prefeito de Garanhuns, à Ilma. Sra. CATARINA FÁBIA TENÓRIO FERRO, Secretária Municipal de Saúde, à Ilma. Sra. WILZA VITORINO, Secretária Municipal de Educação, ao Ilmo. Sr. RODOLPHO MELO, presidente da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, ao Ilmo. Sr. CARLOS TEVANO, Secretário de Juventude, Esportes e Lazer (responsável pelo Parque Euclides Dourado) Garanhuns, que fiscalizem rigorosamente, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federais, estaduais e municipais, notadamente os protocolos setoriais e as medidas de uso correto de máscaras de proteção cobrindo a boca e o nariz, o distanciamento físico entre as pessoas e a disponibilização e o uso de produtos de higiene eficazes contra o novo coronavírus nos locais públicos e nos espaços privados especificados em lei, medidas essas reconhecidas pela comunidade científica como fundamentais na prevenção à Covid-19 e já determinadas pela legislação estadual e nacional, conforme acima já informado, adotando, especificamente, as seguintes providências:

a) diligenciem para que seja observado, no âmbito do

Município, o Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, podendo o Município, fundamentadamente, ampliar as normas de proteção da saúde da população garanhunense;

b) destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas e o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, como, por exemplo:

b.1) a divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de cumprimento das normas sanitárias restritivas, visto a gravidade do momento pandêmico;

b.2) a realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar (mediante convênio ou outro instrumento próprio), da guarda municipal, da vigilância sanitária ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes;

c) intensifiquem a fiscalização, aplicando todas as sanções cabíveis, inclusive, se for o caso, a interdição de estabelecimento e cobrança de multa, para a fiel observância das medidas sanitárias em:

- espaços públicos, especialmente parques e feiras livres, dentre outros, estabelecendo rígido protocolo de acesso e permanência nesses locais;

- nos meios de transporte público coletivo ou individual - ônibus, táxis, mototáxis;

- filas de bancos e casas lotéricas, atuando as agências que descumpram as normas sanitárias, assim como Lei municipal que estabelece limite de tempo de atendimento nos caixas de bancos (30 minutos em dias normais; e 45 minutos em vésperas ou após feriados – processo 0006497-80.2015.8.17.0640), cujo descumprimento põe a população em maior exposição à contaminação;

- escolas particulares, cursos livres, academias e similares, atuando os infratores;

- templos religiosos;

- outros espaços públicos e privados;

d) reforcem o trabalho de barreiras sanitárias, em veículos individuais ou coletivos, para monitoramento da população que adentra o Município e fornecimento das orientações e encaminhamentos necessários;

2) Aos proprietários dos estabelecimentos e ao público em geral, cujas atividades e ações estejam restringidas pelas normas em vigor, o seguinte:

- Que sigam rigorosamente as normas sanitárias federais, estaduais e municipais, que impõem protocolos e medidas restritivas à atividade econômica e sociais, além das orientações de biossegurança, com a finalidade de evitar a propagação da COVID-19.

3) Às polícias civil e militar, o seguinte:

- Que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre restrição às atividades econômicas, aglomeração de pessoas e distanciamento social, para apuração do crime de violação de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorino

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorino
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

4) À população em geral:

- observem as medidas sanitárias de prevenção à pandemia, especialmente o uso correto da máscara de proteção facial, o distanciamento físico (sem perder a ternura e o afeto) e a higienização da mãos; e, em casos de suspeita de contaminação, busquem imediatamente atendimento médico no posto de saúde mais próximo e sigam as recomendações médicas, especialmente de isolamento ou quarentena, evitando circular no meio dos semelhantes até que tenham liberação médica.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) ao Município, ao Exmo. Sr. Prefeito, às Sras. Secretárias de Saúde e de Educação, ao Sr. Secretário de Cultura e Esportes e ao Sr. Presidente da AMSTT, e demais destinatários, para conhecimento e cumprimento;

b) à CDL – Câmara dos Dirigentes Lojistas, Associação Comercial e Industrial de Garanhuns, Sindicato das Escolas Particulares, Sindicato/Associação dos Bares e Restaurantes, Representantes de Igrejas, para conhecimento e orientação dos seus filiados/associados;

c) às rádios locais para conhecimento e divulgação;

d) ao Ilmo. Sr. Dr. MARCOS OMENA, Delegado Regional de Polícia Civil, e ao Tenente-Coronel PM FÁBIO JOSÉ BATISTA DE SOUZA, Comandante do 9º Batalhão da Polícia Militar para conhecimento e cumprimento;

e) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

f) aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Patrimônio Público e Educação do MPPE, para conhecimento e registro;

g) à Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

h) ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Garanhuns, 05 de março de 2021.

Domingos Sávio Pereira Agra
Promotor (a) de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº SIM nº 02023.000.015/2021

Recife, 5 de março de 2021

Ministério Público do Estado de Pernambuco

COMPROMISSO COM A CIDADANIA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIMBAÚBA

SIM nº 02023.000.015/2021

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente instrumento, no exercício titular das atribuições dos Direitos Humanos e da Saúde, bem como no exercício cumulativo das atribuições da Curadoria do Patrimônio Público, no uso das competências que lhes são conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 127 da CF, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, inc. II, da CF;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a disposição do art. 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o art. 200, inc. II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)", na fase de contenção, isto é, prevenção;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000